
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 82.608

PROJETO DE LEI Nº. 12.825

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
22/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.825

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 20/02/2019 disp. 142	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 930		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 35468/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/03/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sérgio Martins
Presidente
07/10/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
24/05/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.825

(Paulo Sérgio Martins)

Exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Art. 1º. Em todo hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva serão afixados cartazes no acesso e no interior dessas instalações, em locais de fácil visualização e com caracteres que facilitem a leitura, alertando os visitantes sobre:

I – a importância de manter os pacientes com lábios e pele hidratados para evitar a entrada de bactérias;

II – adoção de medidas para prevenir a formação de escaras, tais como:

- a) proteger as áreas de maior risco com almofadas, rolos e protetores de espuma do tipo “caixa do ovo”;
- b) usar colchões de ar, gel ou alpiste, pois não causam pressão excessiva;
- c) mudar a pessoa de posição a cada duas horas;
- d) manter a cama sempre limpa e seca, com os lençóis bem esticados e sem migalhas de alimentos;
- e) retirar imediatamente roupas úmidas ou molhadas;
- f) aplicar uma película transparente para proteger a pele nos locais em que há maior pressão;
- g) garantir bons cuidados de higiene;
- h) movimentar os membros do paciente sempre que possível e massagear os locais de maior risco com vaselina, óleos ou cremes à base de camomila;
- i) ter uma dieta rica em proteínas, vitaminas e sais minerais.



(PL nº 12.825 - fl. 2)

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação, para imediata regularização;

II – não atendida a notificação, multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa conscientizar os familiares e amigos de pacientes internados em UTIs e CTIs sobre a importância de manter a pele e os lábios deles hidratados, evitando que, através do ressecamento, ocorra a entrada de bactérias, prejudicando a recuperação do doente.

Também é importante salientar os cuidados com o paciente acamado para evitar a formação de escaras de decúbito, também chamadas de úlceras de pressão, que são lesões que ocorrem na pele de pessoas que permanecem acamadas por muito tempo. A compressão constante diminui o fluxo sanguíneo em algumas áreas da pele, levando à falta de oxigenação e nutrição dos tecidos. Como consequência, a pele e os tecidos adjacentes morrem, dando origem à escara.

As escaras costumam surgir onde há grandes proeminências ósseas, como calcanhares, final da coluna, cotovelos, joelhos, parte externa da coxa e nádegas. A escara de decúbito pode aparecer em poucos dias e evoluir rapidamente. A sua cicatrização é difícil e pode demorar meses.

Para prevenir as escaras são recomendadas as seguintes medidas:

⇒ proteger as áreas de maior risco com almofadas, rolos e protetores de espuma do tipo “caixa do ovo”;

⇒ usar colchões de ar, gel ou alpiste, pois não causam pressão excessiva;

⇒ sempre que possível, deve-se evitar que a pessoa permaneça no leito durante a maior parte do tempo;

⇒ mudar a pessoa de posição a cada duas horas;

⇒ a cama deve estar sempre limpa e seca, com os lençóis bem esticados e sem migalhas de alimentos;

⇒ roupas úmidas ou molhadas devem ser tiradas imediatamente;

⇒ aplicar uma película transparente para proteger a pele nos locais em que há maior pressão;




(PL nº 12.825 - fl. 3)

- ⇒ garantir bons cuidados de higiene;
- ⇒ movimentar os membros do paciente sempre que possível e massagear os locais de maior risco com vaselina, óleos ou cremes à base de camomila;
- ⇒ ter uma dieta rica em proteínas, vitaminas e sais minerais.

Muitas pessoas que cuidam desses pacientes desconhecem totalmente esses procedimentos simples e que podem ser feitos pela própria família, evitando mais transtornos à pessoa que já está sofrendo com a doença que provocou a internação.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/02/2019


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 142

PROJETO DE LEI Nº 12.825, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 82.608), que exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, exigir afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiáí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiáí, 1º de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Páblo R. P. Gama
Páblo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



Of. PR/DL 61/2019

Jundiaí, em 07 de março de 2019

Exm.º Sr.

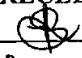
LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 142 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.825, que exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAHÁ
Presidente

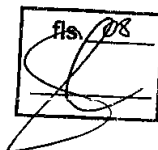
RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Delipe</u>
Em <u>08/03/19</u>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L nº 131/2019

Processo nº 8.381-4/2019



Jundiaí, 07 de maio de 2019.

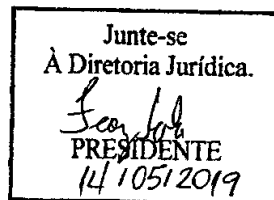
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 61/2019 referente a solicitação de análise e manifestação dos órgãos competentes quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.825**, de autoria do **Vereador Paulo Sergio Martins**, que exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação Unidade de Gestão de Promoção da Saúde contendo o entendimento da equipe de enfermagem do Departamento de Regulação da Saúde, quanto a matéria apresentada.

Respeitosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

Jundiaí, 22 de Abril de 2019.

UGPS/DRS
PROCESSO Nº 8.381-4/2019-1

Ref: Projeto de Lei nº 12.825 que exige em hospital com UTI/CTI cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele.

Trata-se de solicitação de Projeto de Lei nº 12.825 onde exige afixação de cartazes de alertas a visitantes, em Hospitais com Unidade e/ou Centro de Terapia Intensiva, alertando sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele visando prevenir do ressecamento e a formação de "escaras", onde segundo o projeto de Lei ocorre a entrada de bactérias, prejudicando a recuperação do paciente.

A ÚLCERA por PRESSÃO é uma lesão geralmente causada por um excesso de pressão em alguma parte do corpo, que danifica a pele e os outros tecidos abaixo dela como músculo e ossos. Variam em gravidade: de úlcera leve, quando somente a pele está avermelhada (estágio I), ao de uma úlcera grave, quando crateras profundas chegam até o músculos e ossos (estágio IV). As úlceras também podem ser vistas na forma de bolhas na pele, manchas roxas ou escoriações.

A pressão não aliviada na pele, comprime os pequenos vasos sanguíneos que fornecem alimentos e oxigênio para a pele. Quando a pele fica sem nutrientes e oxigênio por tempo superior a 2 horas os tecidos morrem e as úlceras se formam. O avermelhamento da pele que desaparece após a mudança de posição e a pressão a ser removida é normal e não é uma ÚLCERA por PRESSÃO.

O tratamento indicado tem o objetivo de evitar que a úlcera se agrave e identificar e remover a causa do surgimento da úlcera. Vários fatores podem causar ÚLCERA por PRESSÃO. O fator principal é a IMOBILIDADE da pessoa acamada ou em cadeira de rodas. Outro fator é a AUSENCIA de SENSIBILIDADE. Os dois juntos são as causas principais da úlcera. Nas pessoas com sensibilidade normal, os nervos normalmente "dizem" para o corpo quando é necessário movimentar-se para aliviar a pressão da pele. Porém algumas doenças ou problemas de saúde comprometem essa capacidade do organismo de sentir dor ou incômodo. Às vezes as pessoas estão com sensibilidade normal, porém não conseguem se mover sozinhas. As pessoas na cama que são incapazes de mover-se com frequência, podem desenvolver as úlceras após terem ficado na mesma posição por somente de uma a duas horas. Aquelas pessoas que ficam sentadas e que não podem mover-se podem desenvolver a úlcera em um tempo ainda menor, porque a força na pele e músculos é ainda maior na posição sentada. Também a presença de Incontinência Urinária e Fecal assim como o Estado nutricional da pessoa vai influenciar no aparecimento de úlcera.

O melhor programa para prevenir ÚLCERAS POR PRESSÃO deve levar em conta as condições de saúde do paciente. Nem todas as recomendações são apropriadas para todas as pessoas¹.

Para isso, o enfermeiro deve ter conhecimentos dos diferentes estágios de úlceras de pressão existentes e assim, tomar as medidas adequadas quanto ao cuidado e tratamento. Os cuidados do enfermeiro frente às úlceras por pressão requerem ações relacionadas ao acompanhamento integral do usuário que apresente risco de adquirir a úlcera, não havendo como destituir sua responsabilidade mediante este cuidado ².

¹ http://www2.eerp.usp.br/site/grupos/feridas cronicas/images/images/manual_guia_prevencao_pressao_ou_escara.pdf

² http://www.scielo.br/pdf/reben/v70n2/pt_0034-7167-reben-70-02-0294.pdf

Conclusões

A prevenção, surgimento e desencadeamento de úlceras por pressão estão ligados à qualidade da assistência de enfermagem prestada a esses indivíduos, embora esta não seja a única causa de desenvolvimento dessas lesões.

Assim sendo de responsabilidade da equipe de enfermagem não entendemos como a forma de cartazes em Unidade de Terapia Intensiva e/ou Centro de Terapia Intensiva pode contribuir com a prevenção da formação de úlceras por pressão.

É importante realçar que a prevenção acompanhada de um profissional é a melhor alternativa para o paciente, pois evita a dor e o sofrimento do paciente e minimiza tempo de internação. É nesse espaço que deve ser implementado o cuidado direcionado e individualizado de forma integral. Nos casos de trauma raquimedular, deve-se considerar que o processo de reabilitação seja iniciado no momento do acidente e envolver a aprendizagem do paciente e família diante de uma vida diferente.

Seguem os autos para a **UGCC/DAP** para continuidade das tratativas do processo.

Atenciosamente,


Cintia Bernardis

Enfermeira – COREN SP 79198

UGPS – Departamento de Regulação da Saúde



Carolina de Azevedo Neves Severiano
Enfermeira
COREN/SP 181833

Carolina de Azevedo Neves Severiano

Assessoria Técnica em Enf – COREN SP 181833

UGPS – Departamento de Regulação da
Saúde



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 930

PROJETO DE LEI Nº 12.825

PROCESSO Nº 82.608

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta exige em seus artigos, que sejam afixadas placas com diversas informações em hospitais e em locais adequados à terapia intensiva e, ato contínuo, para que haja sanção específica por descumprimento desta afixação, atingindo o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que o projeto não pode prosperar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:



“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – **Compete privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. (grifo nosso).

Assim, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades em órgãos públicos municipais, alcançando também o setor privado. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº:
0048920-88.2012.8.26.0000 São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba

Réu: Presidente da Câmara de Caraguatatuba

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE



50 METROS ANTES DOS RADARES" -
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA -
AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS
5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES
DO ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO
PROCEDENTE.**" (grifo nosso).

Nesse mesmo diapasão, nos reportamos à
resposta correlata do Executivo, inserta às fls. 08/11, que firma entendimento contrário ao
projeto de lei em epígrafe.

Em face dos ordenamentos legais
supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se
imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam
a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a
independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e
repetido na Constituição Estadual - art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º. Também
afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da
legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento
Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, por
à propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

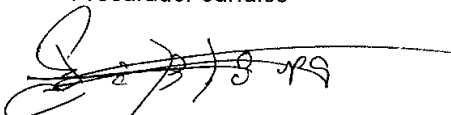
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiá, 14 de maio de 2019.

Ronaldo Sales Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

*A 19.ª. re. em rejei
p. ta. rejei
Jdi, 14/05/19*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 512

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.825/2019, que exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Defiro.
Providencie-se.

José M.
PRESIDENTE

21/05/2019

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.825/2019, que exige afixação, em hospital com unidade e/ou centro de terapia intensiva, de cartazes de alerta a visitantes sobre a necessidade de hidratação de lábios e pele e prevenção de formação de escaras nos pacientes.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

[Handwritten Signature]
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº 12.825

Juntadas:

fls 02 a 05 28/02/19 Ru

fls. 06 em 11/3/19 Bzi; fl. 07 em 28/03/19 Cis;
fls. 08/11 em 14/05/19 ~~Bzi~~ fls. 12/14 em 14/05/19 Bzi; fls
fl 15 em 22/05/19 Ru

Observações: